

## III

(Atos preparatórios)

**BANCO CENTRAL EUROPEU****PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

**de 13 de fevereiro de 2019**

**sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica**

**(CON/2019/6)**

**(2019/C 84/01)**

**Introdução e base jurídica**

Em 19 de Dezembro de 2018, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (a seguir «decisão proposta») <sup>(1)</sup>.

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que a decisão proposta diz respeito ao BCE e ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE, em conformidade com o disposto no primeiro período do artigo 17.º-5 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

**Observações genéricas**

1. O BCE toma nota da decisão proposta, que aprova o Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (a seguir «Acordo de Saída»), em nome da União e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom). O BCE toma nota, em particular, das disposições do Acordo de Saída relativas ao reembolso do capital realizado facultado pelo Bank of England ao BCE <sup>(2)</sup>, e à participação do Bank of England nos dispositivos institucionais estabelecidos nos artigos 282.º e 283.º do TFUE e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC») durante o período de transição <sup>(3)</sup>. O BCE toma também nota das disposições do Acordo de Saída sobre as disposições do direito da União relativas ao acesso a documentos das instituições, órgãos e organismos da União no Reino Unido <sup>(4)</sup>; a aplicação de certos artigos dos Estatutos do SEBC respeitantes ao BCE no Reino Unido <sup>(5)</sup>; e a aplicação de certos privilégios e imunidades ao BCE, aos membros dos seus órgãos, ao seu pessoal, aos representantes dos bancos centrais nacionais (BCN) no SEBC, no Reino Unido <sup>(6)</sup>.
2. Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, o Acordo de Saída estabelece as condições da retirada do Reino Unido da União e da Euratom, tendo em conta o quadro das futuras relações entre as partes. A celebração do acordo sobre as futuras relações entre a União e o Reino Unido terá lugar depois de o Reino Unido se ter tornado país terceiro. De acordo com os artigos 127.º, n.º 4, e 282.º, n.º 5, do TFUE e a jurisprudência pertinente dos órgãos jurisdicionais da União <sup>(7)</sup>, o BCE será consultado acerca do acordo sobre as futuras relações entre a União e o Reino Unido, uma vez que o mesmo se insere nos domínios das suas atribuições.

<sup>(1)</sup> COM(2018) 834 final.

<sup>(2)</sup> Ver o artigo 149.º do Acordo de Saída.

<sup>(3)</sup> Ver o artigo 128.º, n.º 4, do Acordo de Saída.

<sup>(4)</sup> Ver o artigo 122.º do Acordo de Saída.

<sup>(5)</sup> Ver o artigo 123.º do Acordo de Saída.

<sup>(6)</sup> Ver o artigo 117.º do Acordo de Saída.

<sup>(7)</sup> Ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 1974, *R. & V. Haegeman/Estado Belga*, C-181/73, ECLI:EU:C:1974:41, n.º 5, e o acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de agosto de 1994, *República Francesa/Comissão das Comunidades Europeias*, C-327/91, ECLI:EU:C:1994:305, n.ºs 15 a 17. Ver também o Parecer do BCE CON/2005/7. Todos os pareceres do BCE são publicados no sítio Web do BCE.

3. Nos termos do Acordo de Saída, é instituído um Comité Misto que será responsável pela execução e aplicação desse Acordo. A decisão proposta esclarece que a Comissão representará a União no Comité Misto e nos seus comités especializados<sup>(8)</sup>. Em diversos casos especificados no Acordo de Saída, o Comité Misto poderá tomar decisões que vinculam a União e o Reino Unido, as quais devem aplicar tais decisões<sup>(9)</sup>. Em conformidade com os artigos 127.º n.º 4, e 282.º, n.º 5, do TFUE, e o princípio da cooperação leal consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, o BCE deverá ser consultado sobre as decisões do Comité Misto que se insiram nos domínios das suas atribuições.
4. O Acordo de Saída estabelece que certos privilégios e imunidades aplicáveis à União serão aplicáveis ao BCE, aos membros dos seus órgãos, ao seu pessoal e aos representantes dos BCN no SEBC que participem nas atividades do BCE<sup>(10)</sup>. O Acordo de Saída impõe à União diversas obrigações de informar ou notificar o Reino Unido no que respeita a certas matérias relevantes para tais privilégios e imunidades<sup>(11)</sup>. Na exposição de motivos da decisão proposta, a Comissão clarificou que a prestação de tais informações ou notificações será, em princípio, efetuada pela Comissão, se necessário com base em informações prestadas pelos Estados-Membros ou por outras instituições, organismos ou entidades pertinentes da União<sup>(12)</sup>. O BCE toma nota desta clarificação e disponibiliza-se a fornecer à Comissão as informações pertinentes a transmitir ao Reino Unido, conforme adequado.

O presente parecer será publicado no sítio Web do BCE.

Feito em Frankfurt am Main, em 13 de fevereiro de 2019.

*O Presidente do BCE*

Mario DRAGHI

---

<sup>(8)</sup> Ver o artigo 2.º da decisão proposta.

<sup>(9)</sup> Ver os artigos 164.º e 166.º, do Acordo de Saída.

<sup>(10)</sup> Ver o artigo 117.º do Acordo de Saída.

<sup>(11)</sup> Ver, por exemplo, os artigos 102.º, 103.º e 116.º, n.º 3, do Acordo de Saída.

<sup>(12)</sup> Ver a página 4 da exposição de motivos.